APLICAÇÕES DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO: UMA NOVA RACIONALIDADE PARA O PODER JUDICIÁRIO

APPLICATIONS OF COMMUNICATIVE ACTION THEORY: A NEW RACIONALITY FOR THE JUDICIAL POWER

Vinicius Figueiredo Chaves¹

Resumo:

O presente artigo tem na doutrina de Jurgen Habermas o seu marco teórico. Seu objetivo é analisar alguns aspectos do exercício do Poder Judicial para, a partir da aplicação da teoria do agir comunicativo, apresentar três propostas: i) uma aproximação maior entre a sociedade e o Judiciário, para aumento da legitimação democrática das decisões judiciais, construídas a partir de diálogos com a sociedade, em busca do encontro com seu projeto de valores; ii) a busca de arranjos mais comunicativos nas deliberações do Supremo Tribunal Federal; iii) a construção de um modelo de agir orientado pelo entendimento, capaz de estabelecer um alinhamento maior entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, combatendo os conflitos e disputas internas atuais e contribuindo para uma maior credibilidade do tribunal e de seus membros perante a sociedade civil.

Palavras-chave: Agir comunicativo, discurso, Supremo Tribunal Federal.

Abstract:

The present article is theoretical based on Jurgen Habermas doctrine. Its objective is to analyze some aspects of the exercise of Judicial Power, from the application of communicative action theory, in order to present three propositions: i) the approximation between the society and the Judiciary to ensure democratic legitimating of judicial decisions; ii) seek of more communicative arrangements in the deliberations of Supreme Court; iii) the insurgence of an action model orientated by the common understanding, capable to establish an alignment between the ministers

-

¹ Mestrando em Direito Público e Evolução Social pela UNESA/RJ, sob a orientação do professor doutor NILTON CESAR FLORES; pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV/RV; formado pela Escola de Direito da AMPERJ.

of Supreme Court, discouraging current internal conflicts, and contributing to major credibility of the court, therefore its members towards civil society.

Key words: Communicative action, speech, Supreme Court.

Sumário:

Introdução; 1. Jurgen Habermas e o conceito de agir comunicativo; 2. Novas atribuições do Judiciário na estrutura atual do Poder; 3. Participação da sociedade na construção das decisões judiciais; 4. Arranjos mais comunicativos nas deliberações do Supremo Tribunal Federal 5. Agir orientado pelo entendimento no âmbito interno do Supremo Tribunal Federal; Considerações finais.

Introdução

O real sentido da democracia transcende as meras escolhas de dirigentes a partir de mecanismos de sufrágio, englobando também dois aspectos fundamentais: i) a participação da sociedade civil no controle e administração do exercício do Poder² emanado do povo³, seja na esfera dos poderes políticos, Executivo e Legislativo, seja na esfera do Judiciário; ii) o equilíbrio e harmonia internos no seio de cada um dos Poderes.

No que diz respeito ao primeiro aspecto, o silêncio do povo e a supressão do diálogo favorecem as práticas políticas de dominação que, por sua vez, são geradoras de alienação e conformismo, manifestados em diversos aspectos da vida social. Numa sociedade como a brasileira, caracterizada pelo pluralismo, a participação dos cidadãos deve ocorrer não apenas na criação das normas de convivência, mas também na construção das decisões judiciais mais importantes ao corpo social. Ocorre que, por uma série de fatores, não se tem vislumbrado uma participação efetiva da sociedade na construção de decisões judiciais; e, quando os cidadãos deixam de exercer, de forma plena, a cidadania e participação, torna-se mais difícil o encontro com o seu projeto de valores.

_

² "O Poder se apresenta como uma síntese interdependente de vontades e meios, voltada para o alcance de uma finalidade. A vontade, por ser um elemento imprescindível na manifestação do Poder, torna-o um fenômeno essencialmente humano, característico de um indivíduo ou de qualquer grupamento de indivíduos."(...) "A Nação, ao organizar-se politicamente, escolhe um modo de aglutinar, expressar e aplicar o seu Poder de maneira mais eficaz, mediante a criação de uma macroinstituição especial – o Estado – a quem delega a faculdade de instituir e pôr em execução o processo político-jurídico, a coordenação da vontade coletiva e a aplicação de parte substancial de seu poder". ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (Brasil). Fundamentos Doutrinários da Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro: A Escola, 1998, p. 49.

³ Como exemplo, o artigo 1º, parágrafo único, da CRFB. Art. Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Quanto ao segundo aspecto, uma constatação: o regime da democracia repousa não apenas sobre a questão da participação popular, mas também na necessidade de harmonia no âmbito interno de cada um dos poderes constituídos. Essa sintonia na interface depende do cumprimento dos papeis previstos na constituição, mediante a busca do equilibrado exercício das atribuições. No caso específico do Supremo Tribunal Federal, não se tem verificado o estabelecimento de uma relação dialógica *interna corporis*, fator que problematiza o entendimento entre os ministros e dificulta a construção de discursos legitimadores das próprias decisões. O pouco diálogo tem atuado contra a lógica constitucional e caracterizado focos de tensão interna, que revelam fissuras institucionais e impõem abalos à estrutura do sistema democrático.

Justificam-se, portanto, todos os esforços e reflexões para a melhor compreensão de tais relações, para a teorização com vistas à construção de um modelo capaz de reforçar a lógica democrática e, assim, contribuir para a conquista de padrões mais elevados de desenvolvimento para a sociedade brasileira.

1. Jurgen Habermas e o conceito de agir comunicativo

Habermas, filósofo alemão, entende que a sociedade moderna estaria ancorada em um agir racional com respeito a fins, o qual, a partir da instituição de um critério de racionalidade meramente instrumental, aliena os cidadãos, os exclui da participação e da tomada de decisões e, portanto, contraria o princípio da democracia.

Propõe uma teoria crítica da sociedade, a qual tem no conceito de razão comunicativa a sua forma de racionalidade, onde prevalecem interação e intercompreensão entre os indivíduos. Tal teoria assume um verdadeiro compromisso com a democracia, diante de uma sociedade pósconvencional, plural e complexa.

O pensador é tributário da necessidade de aplicação de uma "teoria do agir comunicativo", pautada numa "ética do discurso", cujo critério maior de racionalidade (e legitimidade) reside no diálogo, na interação comunicativa entre os sujeitos. Como resultado desse processo de comunicação ideal, a emancipação e a liberdade do homem.

É no agir orientado ao entendimento, um modelo de interação social, que se poderia alcançar a coordenação da ação, a articulação com o outro a partir do diálogo, com o consequente fortalecimento do mundo da vida e das próprias decisões sobre ela. O debate e o discurso, assim, seriam os pontos de partida e de chegada. Somente a partir deles seria possível o encontro e a construção de consensos sociais.

2. Novas atribuições do Judiciário na estrutura atual do Poder

No Brasil posterior à Constituição de 1988, assistimos ao surgimento de uma nova arquitetura político-institucional, especialmente no que diz respeito às relações entre a política e o direito, com os tribunais assumindo um papel cada vez mais relevante no cenário político⁴. Foi criado um ambiente que viabilizou a expansão do Poder Judicial, com questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário⁵. Através de suas decisões, o Judiciário passou a exercer vontade política própria e atividade criativa.

Nesse novo cenário, "o Poder Judiciário assume um papel decisivo, na medida em que representa um relevante espaço público de participação democrática realizador da materialidade da constituição⁶", e a Suprema Corte passa a ocupar um lugar de destaque no sistema político brasileiro ao começar a exercer, ainda que subsidiariamente, o papel de criador de regras, acumulando a autoridade de intérprete da constituição com o exercício de poder legislativo.

Em meio a essa realidade, o princípio da democracia de Habermas, aplicado ao Judiciário, por um lado, exige a consolidação de modelos mais participativos de construção de decisões, orientados à formação de consensos e legitimadores da atuação do tribunal (nas sociedades democráticas contemporâneas, a legitimação das decisões judiciais depende da observância dos princípios morais de justiça e do projeto de valores de uma determinada comunidade nacional); por outro lado, exige o equilibrado exercício das respectivas atribuições pelos poderes, sendo a harmonia interna indispensável à materialização dos comandos constitucionais.

A questão da harmonia assume feições complexas em meio às transformações dos sistemas jurídicos contemporâneos⁷. Surgem renovados parâmetros de interpretação e aplicação do direito, a partir dos quais se passa a admitir, em certos casos, uma postura mais ativa dos juízes,

⁴ CARVALHO. Ernani. Revisão Judicial e Judicialização da Política no Direito Ocidental: Aspectos Relevantes de sua Gênese e Desenvolvimento. *Rev. Sociol. Polít.* [on line]. Curitiba, n°28, p. 161, Jun. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n28/a11n28.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2012.

⁵ BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. [on line]. Disponível em http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial_11032010.pdf. Acesso em 13 de maio de 2012.

⁶ VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. *Rev. Direito GV*. São Paulo, vol.4 n°2, p.389-406, Jul./Dez.2008, ISSN 1808-2432. [on line]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-2432200800020003&Ing=en&nrm=iso. Acesso em 22 de maio de 2012.

O tema foi detalhadamente examinado por Maia, em trabalho que analisa as transformações em diversos sistemas jurídicos avançados. MAIA, Antônio Cavalcanti. As transformações dos sistemas jurídicos contemporâneos: apontamentos acerca do neoconstitucionalismo. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=905>. Acesso em 20 de abril de 2012.

através do desempenho eventual de funções criativas na concretização do direito. Muitas vezes, o exercício dessas novas funções possibilita a criação de focos de tensão interna entre os ministros.

Assim, no contexto de uma sociedade plural e complexa, a construção de uma nova racionalidade para o Poder Judiciário, como resultado da aplicação da teoria do agir comunicativo, impõe a observância de três aspectos: i) participação da sociedade na construção das decisões judiciais; ii) arranjos mais comunicativos nas deliberações do Supremo Tribunal Federal; iii) um agir orientado pelo entendimento no âmbito interno.

3. Participação da sociedade na construção das decisões judiciais

O texto da Constituição de 1988 incorpora princípios e valores que caracterizam um programa substantivo, voltado à transformação social, características que não podem prescindir da participação da sociedade civil na construção de certas decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, a atuação do Tribunal Constitucional, guardião da constituição, precisa ser direcionada à busca do alinhamento e da integração, para o fortalecimento não apenas das relações com os outros poderes, mas com a própria sociedade, através do estabelecimento de pautas conjuntas de discussão acerca dos principais problemas sociais, em velado compromisso com a transformação necessária à construção de uma sociedade mais livre, justa e igualitária.

Para o alcance dos objetivos traçados pela Lei Maior, fundamental a participação da sociedade nos processos decisórios, o que pode ser considerado uma espécie de reforço da própria lógica democrática, com a linguagem dos cidadãos ocupando um lugar importante na busca da proteção e concretização de direitos fundamentais. Contudo, examinando-se a realidade brasileira, percebem-se fatores limitadores do debate público em torno de questões relevantes e complexas. Certamente, a jurisdição constitucional não deve suprimir nem oprimir a voz das ruas, o movimento social e os canais de expressão da sociedade. Nunca é demais lembrar que o poder emana do povo, não dos juízes⁸. Juízes e tribunais não devem se transformar em uma instância hegemônica, comprometendo a legitimidade democrática de sua atuação⁹.

A criação e o desenvolvimento de mecanismos de participação são importantes no atual contexto social brasileiro, pela necessidade de fortalecimento nas relações entre o povo e o Poder. A

⁸ BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. [on line] Disponível em: http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial_11032010.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2012.

⁹ BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. [on line] Disponível em: http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial_11032010.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2012.

participação promove o encontro da sociedade com seu projeto de valores, incorporando um pluralismo de posicionamentos, valorizando a interação social, o consenso e o próprio dissenso. Ela se relaciona com a questão procedimental, isto é, como se constroem as decisões; mas também com a questão substancial, através do subsídio ao Supremo Tribunal para as tomadas de decisões, com possibilidades de construção de melhores soluções para questões de grande importância social e interesse público.

A falta de efetividade na participação tem-se manifestado em questões importantes como a das audiências públicas. Mesmo nas hipóteses 10 em que o Tribunal Constitucional as realizou, nota-se uma formatação restritiva de uma maior contribuição da sociedade civil, em decorrência da não abertura de um canal efetivo de diálogo com a sociedade. Neste sentido, as relações entre o povo e o poder ficam cingidas, como também o subsídio ao Supremo Tribunal para as tomadas de decisões, o que limita a democracia participativa e, consequentemente, as possibilidades de construção de melhores soluções para questões de grande importância social e interesse público.

4. Arranjos mais comunicativos nas deliberações do Supremo Tribunal Federal

Outra questão importante diz respeito à qualidade do processo deliberativo. O tribunal, enquanto órgão colegiado de decisão, deveria se encontrar apoiado num arranjo mais comunicativo, com as razões decisórias sendo formadas discursivamente, com prevalência apenas da "coerção" do melhor argumento¹¹, apoiados nas informações disponíveis. Imprescindível, assim, a ampliação e o fortalecimento de um espaço público jurídico norteado por uma cultura de discussão argumentativa, que possa garantir que a aplicação da ordem jurídica contribua para o desenvolvimento da democracia¹². A realidade tem demonstrado o contrário, ou seja, as decisões têm sido tomadas de forma mais individualizada e menos colegiada, o que tem aberto espaço para um determinado voluntarismo nas deliberações, caracterizado por decisões tomadas a partir de pré-compreensões individuais, em detrimento da apresentação de razões argumentativas justificantes.

_

¹⁰ Como exemplos, as audiências públicas sobre políticas de ação afirmativa de reserva de vagas no ensino superior, ADPF 54 sobre interrupção da gravidez nos casos de feto anencéfalo e sobre direito à saúde.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume I, 2ª ed./Jürgen Habermas; tradução: Flávio Beno Siebeneichler.- Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 137.

MAIA, Antônio Cavalcanti. As transformações dos sistemas jurídicos contemporâneos: apontamentos acerca do neoconstitucionalismo. [on line]. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=905>. Acesso em 17 de maio de 2012.

Conforme ensina Sanchís¹³, "as leis se legitimam pela autoridade da qual procedem; as sentenças só por suas boas razões". Certamente, são as boas razões que garantem consistência às deliberações e propiciam o estabelecimento de premissas em determinados casos submetidos à apreciação da Corte Constitucional, mediante as quais se inicia um desejável processo de construção do conhecimento por agregação. Assim, conforme sugere Vieira¹⁴:

Desnecessário que haja 11 votos apostados, muitos deles pouco acrescentando, quando não confundindo os jurisdicionados. Com um processo de deliberação mais consistente, o Supremo poderia ter tempo para o estabelecimento de estândares interpretativos mais claros, o que permitiria estabilizar sua própria jurisprudência, bem como a jurisprudência dos tribunais e juízes de primeiro grau.

4. Agir orientado pelo entendimento no âmbito interno do Supremo Tribunal Federal

A atual posição destacada do Judiciário na estrutura de Poder impõe a avaliação de algumas posturas do tribunal (e de seus ministros, individualmente), enquanto órgão colegiado de cúpula do sistema judiciário, para que a sua expansão ocorra sem violar o equilíbrio do sistema político e de forma compatível com as duas bases da democracia constitucional, que consistem na efetividade dos direitos dos cidadãos, limitação dos poderes políticos e garantia da soberania popular¹⁵.

O ativismo midiático¹⁶, as disputas internas e enfrentamentos entre os ministros têm se apresentado como situações preocupantes do ponto de vista da democracia. Membros de um órgão colegiado, os ministros deveriam se diluir no corpo do grande sujeito do qual fazem parte, em busca de um agir orientado pelo entendimento¹⁷. Ao invés disso, tem-se verificado um excessivo individualismo, com grande exposição pública individual. Esse ambiente faz com que prevalecem disputas internas e enfrentamentos, que consistem num comportamento impróprio para integrantes da cúpula do sistema judicial brasileiro. Nos últimos tempos, alguns embates impressionaram pela rispidez e, especialmente, pelas denúncias de manipulação de resultados em julgamentos.

Aparentemente, as disputas internas entre os ministros decorrem de comportamentos tipicamente estratégicos, isto é, que se distanciam da busca de consensos e caracterizam ação sobre

¹⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. [on line]. *Rev. Direito GV*, vol.4, no. 2, p.441-463, Dez. 2008, ISSN 1808-2432. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2012.

¹⁶ A expressão foi cunhada em entrevista concedida por JOAQUIM FALCÃO ao *Jornal Valor Econômico*. [on line]. Rio de Janeiro, 23 de abril de 2012. Caderno de Política. Disponível em: http://www.direitorio.fgv.br/node/2256>. Acesso em 24 de maio de 2012.

¹³ PRIETO SANCHIS, Luís. Jueces y justicia em tiempos de constitucionalismo – entrevista al Profesor Luís Prieto Sanchís. Entrevista realizada por Pedro P. Grández Castro (mimeo). Toledo, 2005, p. 3.

¹⁵ CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. *ALCEU (Revista de Comunicação, Cultura e Política)*. Rio de Janeiro, v.5, n.9, p.105-113, jul./dez.2004. [on line]. Disponível em: http://publique.rdc.rio.br/revistaalceu/media/alceu_n9_cittadino.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2012.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume I, 2ª ed./Jürgen Habermas; tradução: Flávio Beno Siebeneichler.- Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p.131-132.

(e não com) a outra parte, em detrimento de um agir orientado ao consenso entre os pares. Tais desavenças públicas revelam não apenas indisposições pessoais, mas verdadeiras fissuras institucionais, muitas vezes decorrentes da luta por ascendência sobre os demais pares.

Certamente, a demasiada exposição pública, as disputas internas e a escalada de conflitos acarretam perda de credibilidade e vulneram a própria autoridade do Supremo Tribunal Federal. Portanto, o exercício de prerrogativas e liberdades individuais deve ser orientado ao entendimento, com reconhecimento recíproco entre membros singulares de um grande corpo coletivo, sujeitos que agem comunicativamente, direcionados ao alinhamento e harmonização satisfatória em âmbito interno, para que a racionalidade inserida na comunicação seja liberada discursivamente, constituindo critério de legitimação da atuação do grande sujeito do qual fazem parte. Em outras palavras, a legitimidade do tribunal apoia-se, em última instância, em arranjos comunicativos entre os seus membros, a partir da formação discursiva da opinião de todos.

Considerações finais

Com esse breve estudo, concluímos que a aplicação dos conceitos desenvolvidos por Habermas pode ser decisiva para o fortalecimento e a consolidação da democracia brasileira, a partir do estabelecimento de uma nova fase nas relações entre a sociedade e o Judiciário, bem como no âmbito interno do próprio Poder.

O Brasil (e todos os seus atores sociais) tem grandes desafios diante de um enorme conjunto de demandas e carências sociais, um longo caminho a percorrer para garantir efetividade aos direitos formalmente reconhecidos pela Constituição de 1988. Neste sentido, precisa construir pontes que o permitam evoluir de um passado que não se aceita a um futuro que se deseja, capazes de fazê-lo alcançar os esperados degraus na escada do desenvolvimento social. Tal tarefa não pode prescindir da participação efetiva dos cidadãos que, tal como o Judiciário, tem papel decisivo na realização da materialidade da constituição, na busca dos objetivos fundamentais da República e no encontro da sociedade com o seu projeto de valores.

Nesse contexto, o Judiciário deve desempenhar o papel fundamental de manter-se aberto ao diálogo com a sociedade, incentivando uma aproximação cada vez maior entre os cidadãos e o Poder. Para tanto, essencial que esteja assentado em uma unidade axiológica, pautado na harmonia, com a Suprema Corte assumindo o *status* de espaço público de atuação conjunta, uma verdadeira arena democrática voltada à construção de conhecimento e soluções possíveis às grandes demandas nacionais, especialmente no que diz respeito à redução do inaceitável hiato entre o realizável e o realizado em matéria de direitos fundamentais e bem-estar social. Em sua atuação,

deve trilhar um caminho pautado na exploração de relações mais comunicativas, capazes de reinventar sentidos para a democracia: de um lado, com a formação de uma cidadania mais crítica, com indivíduos capazes de reivindicar participação social na construção das tomadas de grandes decisões; de outro, com um alinhamento interno maior dos ministros, restaurador da própria credibilidade da corte perante a opinião popular.

Algumas posturas do Supremo Tribunal Federal podem contribuir para a consolidação desse modelo: i) concentrar esforços na busca de uma parametrização teórica, que sirva de critério racional de decisão e seja voltada para a apresentação à sociedade de razões argumentativas legitimadoras; ii) ampliação dos mecanismos de participação da sociedade civil, para a abertura de um canal efetivo de diálogo com a sociedade; iii) a busca de arranjos mais comunicativos nos processos deliberativos, para ampliação argumentativa e tomada de decisões de forma mais colegiada e menos individualizada; iv) o alinhamento interno dos próprios ministros em torno de uma ação orientada pelo entendimento, no sentido de evitar disputas e embates públicos capazes de vulnerar a credibilidade da Suprema Corte; v) uma menor exposição individual dos ministros na mídia.

Seguramente, a aplicação da teoria do agir comunicativo, em seus muitos aspectos, contribuiria para que a expansão do Poder Judiciário ocorresse sem violação das bases da democracia constitucional, contribuindo para a conquista de padrões mais elevados de maturidade e desenvolvimento para a sociedade e para a democracia brasileira.

Sonho, utopia, dirão alguns... Ora, utopia significa que o que não existe em nenhum lugar não quer dizer que não possa existir em algum lugar. A utopia é o sonho de realizar e quem não sonha realizar não é capaz de mover o mundo.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. [on line]. Disponível em: http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial_11032010.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2012.

- CARVALHO. Ernani. Revisão Judicial e Judicialização da Política no Direito Ocidental: Aspectos Relevantes de sua Gênese e Desenvolvimento. *Rev. Sociol. Polít.* [on line]. Curitiba, n°28, p. 161, Jun. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n28/a11n28.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2012.
- CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. *ALCEU* (*Revista de Comunicação*, *Cultura e Política*). [on line]. Rio de Janeiro, v.5, n.9, p.105-113, jul./dez.2004. Disponível em: http://publique.rdc.rio.br/revistaalceu/media/alceu_n9_cittadino.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2012.
- ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (Brasil). Fundamentos Doutrinários da Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro: A Escola, 1998, p. 49.
- FALCÃO, Joaquim. Entrevista ao *Jornal Valor Econômico*. [on line]. Rio de Janeiro, 23 de abril de 2012. Caderno de Política. Disponível em: http://www.direitorio.fgv.br/node/2256>. Acesso em 24 de maio de 2012.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume I, 2ª ed./Jürgen Habermas; tradução: Flávio Beno Siebeneichler.- Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- MAIA, Antônio Cavalcanti. As transformações dos sistemas jurídicos contemporâneos: apontamentos acerca do neoconstitucionalismo. [on line]. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=905>. Acesso em 17 de maio de 2012.
- PRIETO SANCHIS, Luís. Jueces y justicia em tiempos de constitucionalismo entrevista al Profesor Luís Prieto Sanchís. Entrevista realizada por Pedro P. Grández Castro (mimeo). Toledo, 2005, p. 3.
- VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. *Rev. Direito GV*. São Paulo, vol.4, n°2, p.389-406, Jul/Dez 2008. [on line]. Disponível em: kntp://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200003&Ing=en&nrm=iso. Acesso em 22 de maio de 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Rev. Direito GV*. [on line]. São Paulo, vol.4, no. 2, p.441-463, Dez. 2008, ISSN 1808-2432. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf. Acesso em 14 de maio de 2012.